



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 24 de agosto de 2021

2 **Local:** Operacionalização no 2º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida
3 Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Reunião híbrida. Todos os Conselheiros
4 optaram pela participação presencial e votação por meio de sistema eletrônico.

5 **Coordenação:** Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci.

6 **Início:** 10h10min.

7 **Término:** 11h50min.

8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez;
11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;
12 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;
13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;
14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal;
15 Geol. Sebastião Gomes de Carvalho – representante do Plenário.

16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

18
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

20
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....

25
26 **ORDEM DO DIA**

27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 151ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho – CEEST às 10h10min sendo conduzida pelo Coordenador da CEEST Eng. Mec. e
30 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, que agradeceu a presença dos Srs.
31 Conselheiros e do apoio do corpo funcional.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 150, de 27/07/2021, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
34 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e
35 Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida
36 Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg.
37 Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus
38 Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**.....

40 Coord. Fernando: comunica estar aguardando resposta ao memorando nº 03/21-CEEST,
41 que solicita informações à Supfis sobre os cursos de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho EAD cadastrados no Crea-SP; outro assunto em discussão foi sobre a análise do
43 Parecer CFE nº 19/87; ele traz a exigência do cumprimento de 10% da carga horária em
44 atividades práticas; aguarda posicionamento da Nacional sobre eventual exigência;.....

45 **ITEM IV. Comunicados:**.....
46 Cons. David: lembra o prazo de 30/09/21 dado pela Comissão do Mérito para se
47 efetuarem as indicações das homenagens;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Sebastião: pede a palavra para explicitar uma questão vivida na CAGE; a
2 homenagem deveria ser concedida a três pessoas; uma falecida e duas em vida que
3 compartilharam a descoberta da área mineral valiosa para toda a nação; há um impasse
4 sobre não haver previsão normativa para a homenagem de mais de uma pessoa na
5 modalidade;.....

6 Cons. Ricardo: a mudança do normativo é da competência do Plenário e deve ser ágil;
7 que sabe ajustar os procedimentos utilizando-se de mais de uma Câmara para prestar a
8 homenagem sem preteridos e, em paralelo, se alterar o normativo;.....

9 Cons. Sebastião: acompanhará o desfecho;.....

10 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

11 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
12 a existência de destaques na pauta distribuída (processos e relações). O Cons. Ricardo
13 destacou os processos de ordem 10, 16, 18 e 19 em bloca e 23. Não houve outros
14 destaques.

15 **ITEM V.I Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
16 a votação dos processos pautados (item V.1 a 4) não destacados, julgando-os em bloco
17 na forma como se apresentaram.

18 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
19 os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e
20 Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick
21 Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab.
22 Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

23 Os desfechos dos processos não destacados se mantiveram conforme apresentados na
24 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

25 **Ordem 01 – Processo A-18/2021 – Interessado: ROGÉRIO FURTADO DE**

26 **OLIVEIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 102/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
27 Conselheiro relator por: A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190731059,
28 por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; B) Retornar o presente para a UGI
29 para que promova diligências e instrua o processo com informações sobre: B.1) Houve ou não
30 correção da ART nº 28027230190731059, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Res.
31 1.025/09 do Confea? B.2) Houve registro de nova ART em razão do contrato confirmado pela
32 empresa Orion Telecomunicações Engenharia Ltda.? C) Após a obtenção das informações do
33 item B) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise quanto ao futuro da ART nº
34 28027230190731059.";.....

35 **Ordem 02 – Processo A-223/2020 – Interessado: RENAN GERVAZIO DE SOUZA**

36 (ref. Decisão CEEST/SP nº 103/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
37 por: A) Cancelar a ART nº 28027230200246780 em nome do profissional Eng. Quim. e Seg.
38 Trab. Renan Gervazio de Souza, na forma como foi apresentada; e B) Que a unidade competente
39 promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....

40 **Ordem 03 – Processo C-9/1990 V11 e V12 – Interessado: CENTRO**

41 **UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE**
42 **MEDEIROS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 104/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
43 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
44 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
45 trabalho egressos da Turma 84ª – 27/08/18 a 11/12/19, que solicitarem seu registro profissional
46 no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.
47 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
48 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....

49 **Ordem 04 – Processo C-228/2016 – Interessado: UNIVERSIDADE DO VALE DO**

50 **PARAÍBA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 105/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
2 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
3 trabalho egressos da Turma 5ª - 13/03/19 a 29/10/20 que solicitarem seu registro profissional
4 junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a
5 Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei
6 Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-

7 **Ordem 05 – Processo C-379/2004 V13 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
8 **CENTRAL PAULISTA – UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 106/21): "...**DECIDIU** aprovar o
9 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
10 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
11 segurança do trabalho egressos da Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20 que solicitarem
12 seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições,
13 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
14 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
15 359/91 do Confea.";-

16 **Ordem 06 – Processo C-405/2018 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA**
17 **– UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 107/21):
18 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de tecnólogo(a) de
19 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados
20 no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – jun/2020
21 (2020/1) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A),
22 com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,
23 os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação
24 profissional.";-

25 **Ordem 07 – Processo C-448/1996 V3 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**
26 **MARÍLIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 108/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
27 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
28 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
29 trabalho egressos da Turma – período 16/03/18 a 20/03/20 que solicitarem seu registro
30 profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
31 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
32 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
33 359/91 do Confea.";-

34 **Ordem 08 – Processo C-700/2018 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE SANTO**
35 **AMARO – UNISA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 109/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
36 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
37 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
38 do trabalho egressos da Turma 2020-3 período 01/08/2020 a 31/01/2022; Turma 2020-4 período
39 01/11/2020 a 30/04/2022; Turma 2021-1 período 01/02/2021 a 31/07/2022; Turma 2021-2
40 período 01/05/2021 a 31/10/2022; Turma 2021-3 período 01/08/2021 a 31/01/2023; Turma
41 2021-4 período 01/11/2021 a 30/04/2023, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
42 B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
43 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
44 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-

45 **Ordem 09 – Processo C-942/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
46 **CAMPO LIMPO PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 110/21): "...**DECIDIU** aprovar o
47 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
48 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
49 segurança do trabalho egressos da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, que solicitarem seu
50 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
51 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
2 359/91 do Confea.";-.....-

3 **Ordem 11 – Processo F-2044/2017 – Interessado: P M DE OLIVEIRA – ME** (ref.
4 Decisão CEEST/SP nº 112/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
5 Rever a Decisão CEEST/SP nº 50/21; B) Alterar o texto do item B) da Decisão CEEST/SP nº 50/21,
6 sendo o correto: "Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Ftal., Tec.
7 Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva, na condição de responsável técnico pela
8 engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada pela
9 empresa; C) Efetuar no campo específico as devidas restrições de atividades da empresa, no caso
10 das atividades para as quais não haja indicação de responsável técnico legalmente habilitado,
11 conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Res. 1.121/19 do Confea; e D) Caso a empresa
12 seja flagrada em atividade para a qual não possua responsável técnico habilitado, a empresa
13 estará sujeita a autuação por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, a
14 critério da fiscalização, e, em caso de dúvida quanto à caracterização da atividade, seguir o
15 parágrafo 2º do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.";-.....-

16 **Ordem 12 – Processo PR-245/2021 – Interessado: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
17 FILHO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 113/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
18 relator por: A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de
19 segurança do trabalho ao profissional Eng. Eletric. Ismael Alves dos Santos Filho, nas condições em
20 que foi apresentado, por não atender os normativos vigentes do sistema Confea /Creas, no que
21 tange à regularidade cadastral da instituição de ensino e do curso no Estado em que se encontra
22 estabelecida a instituição de ensino; e B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas
23 comunicações.";-.....-

24 **Ordem 13 – Processo PR-637/2019 – Interessado: ELAINE ARAÚJO SILVEIRA**
25 (ref. Decisão CEEST/SP nº 114/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Por
26 indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho à
27 profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, nas condições em que foi apresentado, por
28 afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto; e B) Retornar o processo à UGI
29 competente para as devidas comunicações.";-.....-

30 **Ordem 14 – Processo PR-379/2021 – Interessado: JANAÍNA DE JESUS FREITAS**
31 (ref. Decisão CEEST/SP nº 115/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
32 Indeferir a solicitação de interrupção do registro da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Janaína de
33 Jesus Freitas, nas condições em que foi apresentada, por não atender a Lei Federal 5.194/66 e a
34 Lei Federal 7.410/85; e B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações e
35 eventual sequência do processo.";-.....-

36 **Ordem 15 – Processo PR-432/2020 – Interessado: CELINA GEWISTERVANIA
37 CAMPOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 116/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
38 relator por: A) Ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições profissionais de
39 engenheiro de segurança do trabalho à profissional Eng. Amb. Celina Gewistervania Campos, nas
40 condições em que foi apresentado, por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o
41 assunto; e B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.";-.....-

42 **Ordem 17 – Processo SF-1328/2017 – Interessado: VINICIUS DE ANDRADE
43 ARAÚJO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 118/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
44 relator por: A) Retornar o presente procedimento à UGI para realizar as verificações cabíveis com
45 relação ao registro tempestivo da ART em nome do interessado pela realização da perícia judicial
46 no processo nº 0010249-30.2013.5.15.0028, tomando as providências de praxe de sua
47 competência em processo específico e independente no caso de constatar irregularidades; e B)
48 Que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre a possibilidade de serem feitas gestões na
49 Corregedoria Regional da Comarca, visando verificar se houve instauração de apuração da
50 denúncia apresentada contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo e, em
51 caso positivo, se houve algum defeito que implique em culpabilidade por parte do profissional
52 denunciado, ou outros meios, de forma a instruir o presente com autos elementos concretos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *provas circunstanciais como determina o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, sem os*
2 *quais o presente não poderá ter sequência, por ausência de pressupostos de constituição e de*
3 *desenvolvimento válidos, devendo ser extinto.”;-----*

4 **Ordem 20 – Processo SF-1624/2018 – Interessado: MARCIA MARIA BIAGGIO**
5 (ref. Decisão CEEST/SP nº 121/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1.
6 Sendo o que temos comprovado na avaliação de documentos e fatos, opino pelo arquivamento do
7 presente processo SF – 001624/2018; e 2. Abertura e prosseguimento de processo SF –
8 002543/2019 com a lavratura de auto de número 520753/2019 por infração ao art. Primeiro da lei
9 6496 de 07/12/1977, visto a não localização da ART emitida pela eng. Marcia Maria Biaggio
10 referente aos trabalhos técnicos em referência a perícia realizada.”;-----

11 **Ordem 21 – Processo SF-2139/2020 – Interessado: ÁLVARO HENRIQUE BENINI**
12 (ref. Decisão CEEST/SP nº 122/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
13 Não acatar a denúncia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique Benini, por não
14 haver elementos concretos, conforme dispõe o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea;
15 B) Devido ao registro extemporâneo da ART de desempenho de cargo e/ou função, transformar o
16 presente procedimento de análise e autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique
17 Benini por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART
18 competente antes do início da atividade, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Res.
19 1.025/09 do Confea; e C) Pela sequência da tramitação, consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;--.

20 **Ordem 22 – Processo SF-2803/2019 – Interessado: MARIO ALBERTO GARCIA**
21 **GONZALEZ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 123/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
22 relator por: Diante das informações por mim analisadas, não encontrei nos autos do processo
23 justificativas que pudessem transcender os limites da legalidade na prática da perícia judicial.
24 Apresentada e considerada concluída satisfatoriamente pelo profissional designado para fazê-la.
25 Neste caso não nos cabe mais considerações, senão o pedido de encaminhamento para
26 arquivamento da referida denúncia. Entretanto vale ressaltar por parte do profissional a não
27 emissão da respectiva ART que deverá gerar novo processo SF, por infringência da legislação, com
28 consequente encaminhamento do mesmo à fiscalização para providências de autuação em nome do
29 profissional citado na denúncia.”;-----

30 **Ordem 24 – Processo SF-76/2018 – Interessado: PREVINE ASSISTÊNCIA**
31 **MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL SS LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 125/21):
32 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº
33 51.339/18, lavrado contra a empresa Previne Assistência Médica e Saúde Ocupacional S/S Ltda.,
34 por falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de
35 infração, conforme disposto no inciso V do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; e B) Pela
36 sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;-----

37 **Ordem 25 – Processo SF-94/2020 – Interessado: PRODESC DO BRASIL**
38 **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 126/21): “...**DECIDIU**
39 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 29/20, lavrado
40 contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por desenvolver atividades de
41 fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, sem o devido
42 registro no Crea-SP; e B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do
43 Confea.”;-----

44 **Ordem 26 – Processo SF-141/2019 e V2 – Interessado: ELECTROLUX DO**
45 **BRASIL S. A.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 127/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
46 Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 547/20, lavrado contra a empresa
47 Electrolux do Brasil S/A, por realizar atividades de engenharia de segurança do trabalho sem a
48 indicação de profissional responsável técnico habilitado na área respectiva, conforme dispõe a
49 alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela sequência da tramitação consoante a Res.
50 1.008/04 do Confea, devendo ocorrer a devida regularização da numeração sequencial do trâmite
51 processual; C) Que a fiscalização verifique, dentre suas competências legais, também: C.1) a
52 existência de processo em nome do profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza



Serviço Público Federal

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

no que tange ao registro da ART devida pelo contrato com a empresa Electrolux, tomando as providências cabíveis; e C.2) a situação atual da empresa com relação à regularidade da indicação de profissional responsável técnico pela área da engenharia de segurança do trabalho e obtenção da(s) ART(s) conforme determina a Lei Federal 6.496/77 e demais normativos.";

Ordem 27 – Processo SF-2570/2020 – Interessado: RAYMUNDO & TIOSSI LTDA. (ref. Decisão CEEST/SP nº 128/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 542/20, lavrado contra a empresa Raymundo & Tiossi Ltda., por ausência de elementos concretos dispostos nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; C) Retornar o presente à fiscalização para envidar esforços na caracterização das atividades de ambas as empresas Raymundo & Tiossi Ltda. e Nexus Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda., lavrando novo AI caso se depare com elementos concretos que as mesmas vem desenvolvendo atividades da engenharia sem o devido registro, conforme disposto nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; e D) Oficiar, ainda, o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Arthur Ciarlo Raymundo, para que esclareça a relação entre as empresas fiscalizadas, sua relação de responsabilidade com estas, bem como, especificamente, o termo utilizado na ART nº 28027230191213059: "...responsável apenas por registrar esta ART junto ao Conselho CREA"."/;

Ordem 28 – Processo SF-1119/2019 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 129/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) No caso em análise, que tem por objeto a contratação pelo regime jurídico celetista, cabe a aplicação da Lei Federal 4.950A/66; B) A fiscalização do Crea-SP deverá observar se houve ou não no município contratação de profissionais fiscalizados por este sistema Confea/Creas, fruto ou não do edital ora analisado; C) Se for detectada contratação de profissional para ocupação de cargo referente às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem o cumprimento da Lei Federal 4.950A/66, atuar o órgão contratante por infringência ao artigo 82 da Lei Federal 5.194/66, sendo um auto para cada contratação, em processo específico e independente deste; e D) Oficiar, ainda, o Ministério Público Federal para que, em seu âmbito de atuação, tome as providências quanto a intervenção no edital do processo seletivo objeto da presente fiscalização, obrigando o município ao cumprimento da legislação vigente, conforme dispõe parágrafo 5º do artigo 10 da Res. 397/95 do Confea."/;

Ordem 29 – Processo SF-695/2019 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 130/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo eng. Jailton da Silva, Coordenador de Saúde, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente da empresa que demonstram conforme informações fornecidas, a inobservância por parte do acidentado das normas de segurança ao realizar serviço considerado perigoso apesar do conhecimento e ciência em protocolo de segurança, o qual no entanto não solicitou a autorização formal para fazê-lo e nem tampouco usou o equipamentos obrigatório, cinto de segurança. Quanto a empresa Blanver unidade Indaiatuba CYG Biotec Química Farmacêutica LTDA. (Blanver – Indaiatuba) não apontamos irregularidades administrativas na área de engenharia, isentando-a de quaisquer omissões na condução desse processo. Pelo arquivamento do processo SF-695/2019. Quanto a inexistência de ART do responsável Técnico eng. Jailton da Silva, que gerou processo SF-2978/2019 com multa ao profissional sem solução de pagamento até o presente momento."/;

ITEM V.I Processo destacado. Da discussão do processo destacado tivemos:--

Ordem 10 – Processo E-24/2017 – Interessado: F. W. B. S. (ref. Decisão CEEST/SP nº 111/21): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando que a Comissão Permanente de Ética Profissional - CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 02 de fevereiro de 2021, na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e, considerando o
2 relato do Conselheiro RICARDO HENRIQUE MARTINS, às fls. 97/100, do qual se destaca: "Trata-se
3 do processo E-024/2017 instaurado em 17/02/2017 em nome do interessado F. W. B. S.
4 Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, oriundo da transformação do processo
5 SF-001351/2016 aberto em 20/05/2016 tendo por interessado F. W. B. S. e por assunto Análise
6 Preliminar de Denúncia. Em 13/05/2016, o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do
7 Trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha protocolou denúncia contra o Engenheiro Civil e
8 Engenheiro de Segurança de Trabalho F. W. B. S. na qual informou que o denunciado era o
9 engenheiro responsável pela obra de construção civil do Residencial Las Vegas no município de São
10 José do Rio Preto. Em razão da constatação pela fiscalização trabalhista de situação de trabalho
11 que caracterizava risco grave e iminente ao trabalhador, referida obra foi embargada por meio do
12 Termo de Embargo nº 351440-356700/100316. Entretanto, o denunciado deu continuação à obra
13 embargada e sequer apresentou requerimento para a suspensão da medida imposta, de modo que
14 os trabalhos de alvenaria, carpintaria e escavação posteriores ao embargo foram feitos sem
15 autorização da fiscalização trabalhista. Ao agir desta forma, o denunciado, além de desrespeitar os
16 preceitos da legislação trabalhista, expôs a vida e a saúde dos trabalhadores a perigo direto e
17 iminente, uma vez que se constatou que a situação de grave e iminente risco ainda existia (fls. 02
18 a 21). Às fls. 26 a 28, encontram-se as ARTs nº 92221220160298247, nº 92221220151564699 e
19 nº 92221220150043702, em nome do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho F.
20 W. B. S. referentes a projeto de linha de vida e projeto de guarda-corpo para legalização de
21 construção de edifício de múltiplos andares junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego; cálculo
22 estrutural e projeto executivo de 02 (dois) reservatórios de água enterrados com capacidade de 36
23 m² cada; e desempenho de cargo técnico junto à Associação Residencial Las Vegas. Todas as ARTs
24 têm como contratante a Associação Residencial Las Vegas. O Engenheiro Civil e Engenheiro de
25 Segurança de Trabalho F. W. B. S. foi notificado, através do ofício nº 405/2016-sjrp (fls. 31 e 33),
26 para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a
27 respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado. O profissional denunciado
28 protocolou defesa em 07/06/2016 na qual informou que apresentou a solicitação de desembargo
29 juntamente com a memória de cálculo dentro do prazo solicitado e, que após a apresentação dos
30 documentos solicitados pela fiscalização, foi emitida a suspensão do embargo em 16/05/2016.
31 Informou também que todos os profissionais, sem exceção, são treinados e informados das reais
32 condições de riscos inerentes ao labor da construção de edifícios, especialmente ao trabalho em
33 altura, NR35, e que todos, após treinamento e palestras recebem certificação de participação (fls.
34 34 a 45). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Decisão
35 CEEST/SP nº 271/2016 (fl. 52), decidiu: "A) ...; B) Que seja instaurado processo em nome do
36 engenheiro civil e segurança do trabalho F. W. B. S. para apuração de infração ao código de ética
37 profissional, da Resolução 1002/02 do Confea, nos incisos IV e VII do art. 8º e alínea "e" do inciso
38 III do art. 10 por descuidar com as medidas de segurança do trabalho sob sua coordenação e por
39 descumprimento ao embargo nº 351440-356700/100316 da SRTE do TEM, sem prejuízo de ser
40 autuado por infringência ao art. 1º da Lei Federal 6496/77; ...". Abaixo, transcrevemos os
41 dispositivos citados da Resolução nº 1.002/02 do Confea: "Art. 8º A prática da profissão é fundada
42 nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia
43 profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos
44 compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados
45 propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus
46 procedimentos; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos
47 qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Art. 10. No exercício da
48 profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores
49 e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua
50 coordenação;". Em 08/03/2017, o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança de Trabalho F. W.
51 B. S. foi notificado, através do ofício nº 078/2017-sjrp (fls. 60 e 82), da abertura de processo de
52 apuração de falta ética disciplinar e tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 271/2016. O
53 denunciado protocolou, em 13/03/2017, cópia de inteiro teor de sua defesa prévia apresentada ao
54 Ministério Público do Trabalho e Emprego (fls. 62 a 80) Considerando que o presente processo



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *decorre do SF-1351/2016 (aberto em 20/05/2016), temos a considerar quanto à luz do Prazo*
2 *Prescricional, salvo melhor entendimento: - Momento em que o CREA-SP toma conhecimento do*
3 *fato respectivo: Denúncia protocolada pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do*
4 *Trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha em 13/05/2016 (fls. 02 a 21); - Interrupção do prazo*
5 *prescricional, decorrente do conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao*
6 *profissional faltoso: Notificação da UGI São José do Rio Preto, dando conhecimento da análise*
7 *preliminar da CEEST, recebida pelo interessado em 08/03/2017 (fls. 60 e 82); - Recomeço do novo*
8 *prazo prescricional a partir de defesa escrita ou a termo após conhecimento expresso ou*
9 *notificação ao profissional: Defesa protocolada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do*
10 *Trabalho F. W. B. S. em 13/03/2017 (fls. 62 a 80); - Punição aplicável até 13/03/2022. Parecer -*
11 *Considerando que o profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança de Trabalho F. W. B.*
12 *S. não compareceu em sua oitiva no dia 10/03/2020; Considerando a fiscalização realizada pelo*
13 *Ministério do Trabalho e Previdência Social; - Considerando o Termo de Embargo nº 351440-*
14 *356700/100316, no dia 10/03/2016; - Considerando Os registros fotográficos comprovando as*
15 *condições da obra antes e depois do Termo de Embargo; - Considerando que entre o período entre*
16 *o embargo e sua suspensão, a obra continuou a ser executada; - Considerando a*
17 *suspensão do embargo no dia 16/05/2016; - Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. -*
18 *Considerando a Resolução 1002/02 do Confea, nos incisos IV e VII do art. 8º e alínea "e" do inciso*
19 *III do art. 10 por descuidar com as medidas de segurança do trabalho sob sua coordenação e por*
20 *descumprimento ao embargo nº 351440-356700/100316 da SRTE do TEM.; considerando o voto*
21 *"Pela conduta adotada pelo denunciado durante toda a fase do processo, pela gravidade das faltas,*
22 *pelo exposto nos autos, pelas infrações aos artigos destacados no parecer, constituiu-se em*
23 *Infração Ética. Por esse motivo, manifestamo-nos pela procedência da denúncia e recomendamos à*
24 *CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, aplicação de*
25 *ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança de Trabalho*
26 *F. W. B. S. sendo essa sanção prevista no Artigo 52, § 2º da Resolução 1004/2003"; considerando*
27 *que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Ricardo de Deus Carvalhal, no*
28 *sentido de se esclarecer a fase processual; considerando os esclarecimentos de que nesta etapa a*
29 *Câmara aprecia a deliberação exarada pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP,*
30 *para posteriormente ser designado um relator para a conclusão dos autos na instância de Câmara;*
31 *considerando terem sido esclarecidas as dúvidas, **APRECIOU** a deliberação CPEP/SP nº 004/21*
32 *que: Aprovou o relatório de fls. 97/100 que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de*
33 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, pela ocorrência de falta ética com a aplicação de*
34 *CENSURA PÚBLICA ao Eng. Civ. e Seg. Trab. F. W. B. S. nos termos dos Arts. 71, Alínea "b", e 72*
35 *da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 8º - Incisos IV e VII e Artigo 10 – Inciso III, Alínea "e" do*
36 *Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA. Coordenou a reunião o*
37 *Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente*
38 *os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab.*
39 *David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e*
40 *Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal.*
41 *Não houve votos contrários. Não houve abstenções."/;*

42 **Ordem 16 – Processo SF-18/2020 – Interessado: MURILO NASSER PINHEIRO**
43 *(ref. Decisão CEEST/SP nº 117/21): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do*
44 *Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto em referência,*
45 *que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente*
46 *procedimento de apuração em janeiro de 2020, em razão de diversos protocolos contendo*
47 *denúncia, supostamente efetuada por uma empresa, contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab.*
48 *Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades não constantes de suas atribuições profissionais;*
49 *considerando que o procedimento é instruído com: 35 protocolos denunciando 35 Anotações de*
50 *Responsabilidade Técnica, sendo apenas todas e dentre as atividades registradas (muitas delas*
51 *repetidas nas ARTs) temos: execução de estudo ambiental, execução de instalação e/ou*
52 *manutenção de material de acabamento e revestimento, execução de instalação e/ou de*
53 *manutenção das medidas de segurança contra incêndio, execução de inspeção e/ou manutenção*
54 *de vasos de pressão, execução das instalações elétricas, execução de instalação e/ou de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis; pesquisa apontando inexistência de
2 registro em nome da empresa supostamente denunciante; pesquisa apontando existência de dois
3 processos em nome da empresa supostamente denunciante; situação de registro do profissional;
4 despacho de envio à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; ofícios dirigidos às partes;
5 manifestação do profissional onde, resumidamente, aduz: que possui atribuições profissionais
6 para instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e que a denúncia
7 seria infundada; que o Decreto nº 63.911/18 traria menção à inscrição nos órgãos de classe dos
8 profissionais habilitados; que para se evidenciar a falta deveria existir o dolo e que não houve
9 qualquer tipo de má fé, rogando o arquivamento do presente; manifestação da empresa que
10 figurou como denunciante de que as denúncias não foram realizadas pela empresa e que ela
11 desconhece o endereço de e-mail que foi utilizado em seu nome e novo despacho de envio à
12 Câmara Especializada de Agronomia – CEA; considerando que na CEA há informação, relatoria e
13 Decisão CEA/SP nº 137/20 que decide "...o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser
14 Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, não possui atribuições para
15 realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio
16 e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento" e encaminha o processo à Câmara
17 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de
18 Segurança do Trabalho" e o presente é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de
19 Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente
20 procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg.
21 Trab. Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades não constantes de suas atribuições
22 profissionais; considerando que não obstante não haver confirmação da autoria da denúncia por
23 parte da empresa, dentro das competências do sistema Confea/Creas, cabe a apuração da
24 ocorrência ou não de irregularidades; considerando que a CEA se manifestou, por meio da Decisão
25 CEA/SP nº 137/20, por não haver compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades
26 de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de
27 Material de Acabamento e Revestimento"; considerando que à CEEST caberá análise em seu
28 âmbito; considerando que o profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho,
29 atribuições pela Res. 359/91 do Confea; considerando que todas as atividades constantes nesta
30 Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente,
31 para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de
32 segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e
33 técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia; considerando que
34 o profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos
35 prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91
36 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador; considerando que no contexto
37 laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para
38 atividades de proteção do trabalhador; considerando que de forma análoga, fora do contexto
39 laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as
40 responsabilidades, a exemplo das atividades referentes às demais áreas da engenharia envolvidas,
41 como projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem, operação,
42 manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras; considerando que não se
43 visualiza no texto da Res. 359/91 do Confea atribuições profissionais para "execução de inspeção
44 e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de
45 instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de
46 instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", pois são atividades que
47 remetem à execução no âmbito das edificações e/ou equipamentos/instalações, que não devem se
48 confundir com a distinta preocupação no âmbito laboral, da proteção do trabalhador; considerando
49 que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Ricardo de Deus Carvalhal, no
50 sentido de se esclarecer as possibilidades punitivas; considerando os esclarecimentos de que,
51 preliminarmente, a punição abordará a questão pecuniária, a fim de se confirmar a irregularidade
52 prevista na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e que, posteriormente, em caso de
53 conduta reiterada pelo interessado, a punição poderá evoluir para uma apuração de natureza ética;
54 considerando terem sido esclarecidas as dúvidas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Crea-SP; considerando que é de se esperar que o profissional utilizasse seu direito à manifestação
2 para elucidar a existência ou não de motivo que pudesse justificar o não cumprimento dos deveres
3 de ofício; considerando que a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética
4 Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea prevê a vedação para este tipo de conduta e seu
5 direito a defesa e amplo contraditório foi respeitado; considerando que durante as discussões
6 houve destaque por parte do Cons. Ricardo de Deus Carvalhal, no sentido de se esclarecer a
7 existência de dois processos independentes e sobre a não localização do profissional; considerando
8 os esclarecimentos de que tratam-se de duas designações no judiciário para atuar como perito, em
9 processos distintos, sem que tivesse respondido ao juiz, conforme denúncia, e que a ausência de
10 manifestação não obsta a sequência do processo; considerando terem sido esclarecidas as dúvidas,
11 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Transformar o presente procedimento
12 em processo de natureza ética de ordem E, tendo por assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar,
13 em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios
14 de que o mesmo possa ter infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de
15 Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea ao deixar de cumprir seus compromissos
16 profissionais no processo judicial 1016761-04.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu
17 impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e B) Efetuar
18 as devidas comunicações ao interessado e remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional –
19 CPEP do Crea-SP para a instrução processual, conforme disposto no artigo 9º e seguintes da Res.
20 1.004/03 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio
21 Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto
22 Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
23 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind.
24 Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve
25 abstenções.";-.....-
26 **Ordem 19 – Processo SF-1540/2018 – Interessado: RODRIGO CAETANO DE**
27 **SOUZA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 120/21): "A Câmara Especializada de Engenharia de
28 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto
29 em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o
30 presente procedimento de apuração em setembro de 2018, em razão da denúncia advinda do
31 Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo
32 Caetano de Souza, por deixar de cumprir seu papel de perito em dois processos judiciais. Foi
33 iniciado um processo SF para cada uma das ações; considerando que este tratou do processo
34 judicial 1014953-61.2016.8.26.0625; considerando que o processo é instruído com: memorando
35 Supjur; ofícios da comarca com a destituição do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo
36 Caetano de Souza por desídia e sua substituição; e grande quantidade de documentos do processo
37 judicial: consulta do processo eletrônico; petição; documentos do requerente no judiciário;
38 documentos referentes a situação de saúde do requerente no judiciário; intervenção do Ministério
39 Público; intimações; contestação da Advocacia-Geral da União; manifestação acerca da
40 contestação; avaliações médicas e documentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
41 todos referentes à lide no judiciário; considerando que a UGI oficia as partes e informa não ter
42 recebido qualquer manifestação do profissional encaminhando o procedimento à Câmara
43 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, onde é inserida informação e há o
44 despacho daquela Coordenação remetendo o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de
45 Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito; considerando que o presente
46 procedimento é dirigido à CEEST, estando em fase de admissibilidade ou não da denúncia advinda
47 do Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo
48 Caetano de Souza, por deixar de se manifestar nos autos judiciais apesar de ser sido nomeado
49 como perito para o feito; considerando que chama a atenção o profissional não ter respondido
50 tanto ao judiciário como ao Crea-SP; considerando que é de se esperar que o profissional utilizasse
51 seu direito à manifestação para elucidar a existência ou não de motivo que pudesse justificar o não
52 cumprimento dos deveres de ofício; considerando que a alínea "a" do inciso I do artigo 10 do
53 Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea prevê a vedação para este
54 tipo de conduta e seu direito a defesa e amplo contraditório foi respeitado; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Ricardo de Deus Carvalho, no sentido de
2 se esclarecer a existência de dois processos independentes e sobre a não localização do
3 profissional; considerando os esclarecimentos de que tratam-se de duas designações no judiciário
4 para atuar como perito, em processos distintos, sem que tivesse respondido ao juiz, conforme
5 denúncia, e que a ausência de manifestação não obsta a sequência do processo; considerando
6 terem sido esclarecidas as dúvidas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
7 Transformar o presente procedimento em processo de natureza ética de ordem E, tendo por
8 assunto *Apuração de Falta Ética Disciplinar*, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
9 Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios de que o mesmo possa ter infringido a alínea "a"
10 do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea
11 ao deixar de cumprir seus compromissos profissionais no processo judicial 1014953-
12 61.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do
13 artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e
14 remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para a instrução processual,
15 conforme disposto no artigo 9º e seguintes da Res. 1.004/03 do Confea. Coordenou a reunião o
16 Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente
17 os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab.
18 David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e
19 Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.
20 Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.....

21 **Ordem 23 – Processo SF-3515/2020 – Interessado: CARLOS ALBERTO GOUVEIA**
22 **DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 124/21): "A Câmara Especializada de Engenharia de
23 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto
24 em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando o Assunto: *Apuração de*
25 *denúncia envolvendo o eng. CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA SILVA, CREA 0600943166, eng.*
26 *mecânico. Ref.: Trata-se de abertura de Proc. SF-003515/20 onde o profissional Carlos Alberto*
27 *Gouveia da Silva, eng. Mecânico vem executando perícias judiciais rotineiramente nomeado por*
28 *Juízes do Trabalho, de varas trabalhistas-VT de cidades localizadas no Vale do Paraíba, dentre as*
29 *quais Cruzeiro, São José dos Campos e Guaratinguetá além de outras cidades, onde são apuradas*
30 *as condições de trabalho do reclamante, verificando-se em medições, levantamentos de nível*
31 *técnico especializado, a existência de condições insalubres e/ou perigosas que proporcionam o*
32 *recebimento de adicionais tanto de insalubridade como de periculosidade, eventualmente*
33 *comprovados nas diligências e consequentes laudos periciais gerados nas mesmas, desprovido da*
34 *competência legal para tanto; considerando as Preliminares: Tais fatos são acompanhados de*
35 *buscas por informações detalhadas sempre que possível de assistentes técnicos da própria*
36 *empresa reclamada, verificando-se a existência de comprovantes de uso de EPIS- equipamentos de*
37 *proteção individual devidamente registrados na sua entrega ao empregado, checando-se tanto a*
38 *aplicabilidade, validade e periodicidade do seu uso; considerando que trata-se ainda da*
39 *comprovação da existência de instrumentos e ferramentas que demonstrem que a empresa*
40 *reclamada tem um trabalho produtivo aos seus objetivos empresariais, mas respeitando sempre as*
41 *exigências legais, normas e os requisitos de segurança do trabalho, aplicadas às tarefas*
42 *desenvolvidas para concretização do seu trabalho, garantindo-lhe do início até o final de sua*
43 *jornada laboral, total integridade física e mental ao trabalhador; considerando que, para tanto*
44 *aplicam-se as normas regulamentadoras da portaria 3214/78 do MTb – Ministério do Trabalho onde*
45 *se disciplinam as atividades laborais em programas específicos como o PPRA, LTCAT,*
46 *PCMAT, PCMSO dentre outros que balizam e orientam os trabalhadores dos vários níveis*
47 *hierárquicos na gestão da engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes da*
48 *empresa; considerando que as próprias Normas legais estabelecem no seu conteúdo a exigência*
49 *legal da criação do SEESMT que fazem o gerenciamento das ações desenvolvidas por profissionais*
50 *legalmente habilitados, tais como engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho,*
51 *técnico do trabalho e enfermeiro do trabalho; considerando que as referidas informações servem*
52 *para que possamos aferir a importância de um profissional com a formação em engenharia de*
53 *segurança e a obrigatoriedade legal para execução da perícia em ambientes de trabalho afeitas*
54 *somente aos engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho, de acordo com art.195*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 da CLT; considerando a Argumentação, documentação e legislação: trata-se de perícia judicial às
2 folhas 46 á 61 realizada por Carlos Alberto Gouveia da Silva que é desprovido da competência
3 profissional conferida pela legislação que expressamente impõe a obrigatoriedade de que o perito
4 judicial possua formação técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme artigo 195 da
5 CLT. Lei 7410/85 e a Resolução 359, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
6 à época, e mais a CLT- Art.195- A caracterização e a classificação da insalubridade e da
7 periculosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo
8 de Médico do trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho; Lei
9 7.410/85 Art.1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será
10 permitido exclusivamente: I – Ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de
11 curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em
12 nível de pós-graduação; II – Ao portador do certificado de engenheiro de segurança do Trabalho,
13 realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III ao possuidor de registro de
14 engenheiro de segurança do trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na
15 regulamentação desta Lei. Resolução 359 CONFEA Art.4 As atividades dos engenheiros e
16 arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 4 –
17 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de
18 controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais
19 como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando
20 as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; Importante destacar que o parágrafo
21 segundo do artigo 195, da CLT condiciona a realização da perícia por profissionais qualificados na
22 forma do caput do mesmo dispositivo. Art. 195 § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou
23 periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo associado, o juiz
24 designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão
25 competente do Ministério do Trabalho; considerando o Parecer: o profissional designado para
26 perícia judicial, eng. Carlos Alberto Gouveia da Silva, eng. mecânico, conforme consta no site do
27 CREA/SP não possui especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, como determina a
28 legislação, pag. 90 deste processo (vide Pesquisa Pública de Profissional); considerando que
29 excetuando o §2º do art.195 da CLT, que não se aplica ao caso em questão, fixa jurisprudência do
30 Tribunal Superior do Trabalho corrobora os dispositivos legais e indica que a prova pericial deve se
31 conduzir por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, inequívoco, deste modo, que não detém
32 a qualificação técnica exigida pela legislação pertinente, passível portanto de impugnação;
33 considerando que cabe ainda ressaltar a pag.97, a inexistência de ART (Anotação de
34 Responsabilidade Técnica) a laudo emitido para o processo em questão, contrariada, entretanto
35 pelo denunciado a sua validade legal na realização de perícias; considerando que nessas condições
36 não dispõe ele a formação como Engenheiro de Segurança do Trabalho exigido pelo artigo 195,
37 caput, da CLT, possuindo apenas habilitação em nível superior, como engenheiro mecânico
38 insuficiente portanto, para realização de perícias, tendo exorbitado das suas atribuições
39 profissionais de direito; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do
40 Cons. Ricardo de Deus Carvalho, no sentido de se esclarecer sobre a frequência com que o
41 interessado mantinha/mantém a conduta e sobre o registro da ART sem possuir atribuições
42 compatíveis; considerando as explanações da relatoria sobre haver nos autos informações sobre a
43 possível prática ao longo de uma longa carreira, motivo que ensejou a apuração ética mais
44 detalhada; considerando a manifestação dos demais Conselheiros no sentido de que o registro de
45 uma ART nestas circunstâncias, sem atribuições profissionais, seria inadequada; considerando a
46 manifestação da maioria dos presentes em retirar o item relacionado à exigência de registro de
47 ARTs para as quais o profissional não detém atribuições, **DECIDIU** aprovar o parecer do
48 Conselheiro relator, suprimindo-se o item relacionado à exigência de ART, ou seja: Pelo
49 encaminhamento do profissional ao Conselho de Ética do CREA-SP, para prestar esclarecimentos,
50 sobre a razão pela qual não declinou do aceite de trabalhos técnicos para os quais não detém
51 competência legal para realização, podendo sujeitá-lo até a censura pública pela gravidade do
52 delito a critério da Comissão responsável pela análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
53 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros:
54 Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab.*
2 *Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve*
3 *votos contrários. Não houve abstenções.”;-----*

4 **ITEM V.2 Relação de Referendo para Registro e/ou Responsabilidade Técnica de**
5 **Empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 131/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de
6 *Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto*
7 *em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº*
8 *A700055; considerando que trata-se de relação com 37 números de ordem, dispostos em 51*
9 *páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 38 (trinta e oito) indicações;*
10 *considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor*
11 *explicação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso;*
12 *considerando a Res. 336/89 do Confea que tratava do registro de pessoas jurídicas no sistema*
13 *Confea/Creas foi revogada, sendo promulgada a Res, 1.121/19 do Confea; considerando a*
14 *necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo de*
15 *objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de*
16 *registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no*
17 *âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de*
18 *atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta*
19 *condição os números de Ordem da Relação nº A700055: 01 a 14, 17 a 37 (subtotal de trinta e seis*
20 *enquadramentos) e B) “Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade*
21 *pretendida”. Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700055: 15 e 16*
22 *(subtotal de dois quadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab.*
23 *Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg.*
24 *Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec.*
25 *e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior*
26 *e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve*
27 *abstenções.”;-----*

28 **ITEM V.3 Relação de Referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
29 *CEEST/SP nº 132/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida*
30 *em São Paulo, no dia 24 de agosto de 2021, apreciando o assunto em referência, que trata da*
31 *Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700093; considerando que trata-se de*
32 *relação com 176 (cento e setenta e seis) páginas e 167 (cento e sessenta e sete) números de*
33 *ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as*
34 *orientações passadas pela gerência do então Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de*
35 *restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os*
36 *casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU** apreciar a relação de registro e atribuições*
37 *profissionais, promovendo os desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) Retirar de pauta*
38 *os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser*
39 *consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser*
40 *concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes*
41 *contidos na Relação nº A700093.”;-----*

42 **ITEM V.4 Relações de Interrupção de Registro** (ref. Decisão CEEST/SP nº 133/21): “A
43 *Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24*
44 *de agosto de 2021, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com*
45 *solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do*
46 *Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pela unidade do Crea-SP: UGI Oeste, que*
47 *contém o nome dos profissionais: Eng. Sanit. e Amb. e Seg. Trab. Rafael Clemente Filgueira e Eng.*
48 *Oper. e Seg. Trab. Eduardo dos Santos Dias; considerando que é facultado aos profissionais que*
49 *não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do*
50 *registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de*
51 *fiscalização deste Conselho; considerando ser competência legal da CEEST o julgamento do*
52 *registro apenas de profissionais afetos a esta modalidade; considerando o deferimento da*
53 *interrupção dos registros dos engenheiros de segurança do trabalho apresentados, em consonância*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 com a Instrução 2560 do Crea-SP; considerando a proposta de condicionar a aprovação ao
2 cumprimento desta Instrução, em especial a declaração contida em seu anexo I; considerando a
3 concordância dos presentes e a manutenção desta prática, **DECIDIU** referendar a solicitação dos
4 engenheiros de segurança do trabalho recebidas, acrescentando o texto do condicionamento
5 proposto, ou seja, referenda a interrupção do registro dos profissionais Eng. Sanit. e Amb. e Seg.
6 Trab. Rafael Clemente Filgueira e Eng. Oper. e Seg. Trab. Eduardo dos Santos Dias, condicionando
7 a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial a declaração contida em
8 seu anexo I. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick
9 Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto
10 Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
11 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind.
12 Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve
13 abstenções.";-.....

14 **ITEM VI Extra Pauta.** Não houve;-.....

15 **ITEM VII Outros assuntos:**;-.....

16 **ITEM VII.1** O Coordenador da CEEST noticiou a início da utilização no Crea-SP dos
17 processos eletrônicos; encontra-se em fase inicial mas já começou sua utilização;-...-.-.
18 O Cons. David: lembra os colegas de que neste ano se comemora o 49º aniversário da
19 vigência da legislação trabalhista; ele comentou sua sensação de dever cumprido; que
20 em SP também se comemora há 9 anos o dia do Engenheiro de Segurança do Trabalho; e
21 que há cerca de 12 anos a CEEST teve sua origem no Crea-SP; lembra muitas das muitas
22 lutas que sucederam sua criação em 2008 e torce para que consigam mantê-la, pois em
23 alguns Estados vem acontecendo um retrocesso, com sua supressão e anexação em
24 outras modalidades;-.....

25 Cons. Garcez: sem dúvida trata-se de uma Câmara multidisciplinar; tem que se ater à
26 uma formação da graduação original; não deve "invadir" as demais áreas; acredita que
27 com respeito se manterá;-.....

28 Coord. Fernando: o Engenheiro de Segurança do Trabalho não pode adentrar no "bem"
29 ou no "objeto"; deve se preocupar com o indivíduo que está em atividade;-.....

30 **ENCERRAMENTO**;-.....

31 O coordenador, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, agradeceu a
32 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão
33 às 11h50min;-.....

34
35
36
37
38
39 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci
40 Crea-SP nº 0400170721

41 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho